



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10675/000.338/94-63
RECURSO Nº. : 02.373
MATÉRIA : IRPF - EXS.: 1989 a 1993
RECORRENTE : HÉLIO MALAQUIAS NUNES
RECORRIDA : DRF - UBERLÂNDIA - MG
SESSÃO DE : 16 DE MAIO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.089

IRPJ - FALTA DE ESCLARECIMENTOS PENALIDADE - A multa prevista no parágrafo segundo do artigo 964 combinado com o artigo 984 do RIR/94, e artigo 9º do Decreto - Lei N. 2.303/86, não se aplica na hipótese de o contribuinte deixar de prestar informações no prazo marcado, se a repartição o intima formalmente, apenas, para entregar declaração de rendimentos relativa a exercícios considerados omissos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO MALAQUIAS NUNES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JOSÉ CLÓVIS ALVES e RAMIRO HEISE. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10675/000.338/94-63
ACÓRDÃO Nº : 102-40.089
RECURSO Nº : 02.373
RECORRENTE : HÉLIO MALAQUIAS NUNES

RELATÓRIO

HÉLIO MALAQUIAS NUNES, inscrito no CPF sob o Nº 266.847.056-00, recorre a este Colegiado de decisão do Delegado da Receita Federal em Uberlândia, MG, RS, que manteve a exigência de pagamento de multa por falta de atendimento a intimação fiscal, no valor de 97,50 UFIR, com base no disposto especificamente, no parágrafo segundo do artigo 964 combinado com o artigo 984, ambos do Regulamento do Imposto de Renda e artigo 9º do Decreto - Lei Nº 2.303/86 e, artigo 5º do Decreto - Lei Nº 2.323/87, IN SRF 186/87; artigo 27 da Lei Nº 7.730/89; artigo 66 da Lei Nº 7.799/89; artigo 21, inciso I. da Lei Nº 8.178/91; artigo 10 da Lei Nº 8.218/91 e artigos 1º e 3º da Lei Nº 8.383/91 e artigo 1º, parágrafo único, inciso I da Instrução Normativa RF Nº 14/92.

Intimado a apresentar Declaração de Rendimentos e respectivos Recibos de Entrega referentes aos exercícios de 1989 a 1993.

Ao impugnar o lançamento, o contribuinte alegou, em síntese que, em 1992 já prestara esclarecimentos, conforme impugnação e recurso voluntário constantes de putro processo fiscal.

A decisão de primeira instância (fls. 09/10) apresenta a seguinte ementa:

"FISCALIZAÇÃO DE TRIBUTO - DEVER DE INFORMAR - Nenhuma pessoa física ou jurídica, contribuinte ou não, poderá eximir-se de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se, no caso de não atendimento, à penalidade prevista na legislação."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10675/000.338/94-63

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.089

Em suas Razões de recurso voluntário, acostadas aos autos às fls. 14/16, com os anexos de fls. 17/37, o contribuinte reitera basicamente os argumentos expendidos na fase impugnatória, juntando, ainda, cópias de impugnação, recurso voluntário e atos referentes a outro procedimento fiscal.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial grande e estilizada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10675/000.338/94-63
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.089

V O T O

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Após análise dos presentes autos se constata que a contribuinte foi intimada a pagar multa por deixar de atender a intimação para apresentar sua Declarações de Rendimentos relativas aos exercícios de 1989 e 1993 ou Recibos de Entrega das mesmas, no caso de já terem sido entregues.

A penalidade está embasada no disposto no art. 964 c/c artigo 984 do RIR/94, tendo por base o disposto no artigo 9º do DECRETO - Lei Nº 2.303/86, como segue:

"Art. 9 - As entidades, pessoas e empresas mencionadas no artigo 2o. do DECRETO - Lei Nº 1.718, de 27 de novembro de 1979, que deixarem de fornecer, nos prazos marcados, as informações ou esclarecimentos solicitados pelas repartições da Secretaria da Receita Federal será aplicada multa de Cz\$ 10.000,00 (dez mil cruzados) a Cz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados), sem prejuízo de outras sanções que couberem."

O mencionado DECRETO - Lei Nº 1.718/79 dispõe:

"Art. 2 - Continuam obrigados a auxiliar a fiscalização dos tributos sob a administração do Ministério da Fazenda, ou, quando solicitados, a prestar informações, os estabelecimentos bancários, inclusive as Caixas Econômicas, os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10675/000.338/94-63

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.089

Tabeliães e Oficiais de Registro, o Instituto Nacional de Propriedade Industrial, as Juntas Comerciais ou as Repartições e autoridades que as substituírem, as Bolsas de Valores e as empresas corretoras, as Caixas de Assistência, as Associações e Organizações Sindicais, as companhias de seguros, e demais entidades, pessoas ou empresas que possam, por qualquer forma, esclarecer situações de interesse para a mesma fiscalização."

Observa-se, ainda, que na intimação foi invocado o artigo 964 do RIR/94, que trata do dever das pessoas físicas ou jurídicas de prestar informações. O disposto neste artigo, pelo seu teor, e, principalmente por sua localização no Regulamento do Imposto de Renda - Título III (Controle dos Rendimentos) diz respeito a informações solicitadas pelos auditores fiscais, no curso de um procedimento de fiscalização, do contribuinte sob investigação.

Do exposto se depreende que, apesar de todas as pessoas físicas e jurídicas estarem obrigadas a atender a intimações e fornecer informações e prestar esclarecimentos, cabe à autoridade examinar o caso concreto, adequando o enquadramento legal à situação específica.

Considerando a jurisprudência mansa e pacífica deste Conselho de Contribuintes e, em especial decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Acórdão CSRF 01-0.903/89, cuja ementa se transcreve a seguir

"IRPF - FALTA DE ESCLARECIMENTOS - Penalidade - A multa prevista no artigo 9º do DECRETO - Lei Nº 2.303/86 não se aplica na hipótese de o contribuinte omitir esclarecimentos, se a repartição fiscal o intima formalmente, apenas, para entregar declaração de rendimentos relativa a exercício considerado omissa, deixando a ser critério fornecer ou não outros esclarecimentos."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10675/000.338/94-63

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.089

Considerando que a ora Recorrente não integra o rol das pessoas elencadas no artigo 2º do Decreto - Lei Nº 1.718/79 e não foi solicitada a prestação de informações de interesse da fiscalização, nos moldes dos dispositivos elencados;

Considerando ser inaplicável a multa prevista no artigo 9º do Decreto - Lei Nº 2.303/86, quando da mera intimação do sujeito passivo para entregar sua Declaração de Rendimentos;

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta,

Voto no sentido de dar-se provimento ao recurso.

Sala de Sessões - DF, em 16 de maio de 1996.


URSULA HANSEN